

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera o artigo 54, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 54, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.54 – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em **10 anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem o escopo de dar cabo há muitas ilegalidades que vem ocorrendo no País, haja vista que com o instituto da reeleição, criado através de Emenda Constitucional de nº 16 de 04 de junho de 1997, quando o Agente Político de cargo eletivo passou a poder exercer 8 (oito) anos de mandato eletivo ininterruptamente, fato que até a indigitada emenda era vedado, o referido artigo 54 ficou despido de sua eficácia.

Imperioso trazer à balha que o **Professor Juarez Freitas**, da **PUC/RS**, profundo conhecedor da matéria, em artigo publicado no **Livro “As Leis de Processo Administrativo”**, publicado pela Editora Malheiros, à pág. 97, de forma erudita e lapidar, com conhecimento de causa, aduziu que o prazo do artigo 54 da Lei 9.784/99 é curtíssimo.

Insta assinalar que referido prazo tem sido fundamento para abonar abusos de toda espécie, ainda mais quando o Agente Político de cargo eletivo fica 8 (oito) anos no cargo, pratica uma ilegalidade nos 2 (dois) primeiros anos do mandato e este ato só vem a ser realmente analisado sob o prisma da legalidade quando o novo gestor da coisa pública assume o mandato, porém 6 (seis) após a prática ilegal do ato, e ao rever o ato e anulá-lo, tem uma decisão judicial que reconhece que o ato é totalmente ilegal, mas que pelo instituto da decadência, e, mormente pelo art. 54 da Lei 9.784/99, não cabe mais a nulidade do malfadado ato.

Frise-se, ademais, e por oportuno, que a Lei 10.177/98 de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo, anterior a Lei Federal 9.784/99, prevê em seu artigo 10, Inciso I, o prazo de 10 (dez anos) para a Administração anular atos ilegais, o que vem a ser um prazo razoável para a administração, que não é infinito e de igual forma tão célere quanto o prazo de 5 (cinco) anos, haja vista que a maioria dos mandatos eletivos no País hoje com o instituto da reeleição são de praticamente 8 (oito) anos.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem amparo constitucional, legal e principalmente está sendo aguardado ansiosamente pela sociedade, pelos Tribunais de Contas dos Estados e da União (que tem encontrado verdadeiras ilegalidades praticadas e quando determina a revogação do ato pela administração pública, tem esbarrado no prazo decadencial de 5 anos), advindo daí a intenção deste projeto de lei em colocar um prazo razoável para a Administração anular atos ilegais praticados ao alvedrio da lei, evitando-se assim atos que vem cada dia mais proliferando na administração pública de nosso país.

Destarte, pelas razões alinhavadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA
PDT/ES